REGULAMENTO (CE) Nº 1260/96 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1996

que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão, a partir de 1 de Junho de 1995 até 31 de Março de 1996, para a campanha de comercialização de 1995/1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que as adaptações ao regime de ajuda para o algodão a partir da campanha de 1995/1996 foram adoptadas pelo Conselho no final de Junho de 1995; que essas adaptações incluíam, nomeadamente, a fixação da redução do preço de objectivo, a aplicação de um novo sistema estabilizador baseado nas quantidades nacionais garantidas, a tomada em consideração da disponibilidade orçamental na sequência da aplicação da redução no caso de superação das quantidades nacionais garantidas com vista a um aumento da ajuda e as alterações do método de determinação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado;

Considerando que os montantes da ajuda relativa ao algodão para a campanha de 1995/1996 fixados para o período compreendido entre 1 de Junho e 5 de Julho de 1995 foram estabelecidos provisoriamente com base no preço de objectivo e nas normas aplicáveis ao regime de ajuda relativo a esse período; que os montantes da ajuda fixados para o período compreendido entre 6 de Julho e 31 de Agosto de 1995 foram estabelecidos provisoriamente com base numa redução correspondente à produção estimada de cada Estado-membro relativamente à sua própria quantidade nacional garantida e com base no antigo método de cálculo do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado; que desde 1 de Setembro de 1995, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado foi fixado periodicamente, em conformidade com todas as regras aplicáveis a partir dessa data;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1090/96 da Comissão [3] fixou, para a campanha de comercialização de 1995/1996, a produção efectiva de algodão não descaroçado, o montande da redução do preço de objectivo em cada Estado-membro, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1554/95, e o aumento do montante da ajuda, em conformidade com o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1967/87 do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 905/96 [6], prevê a fixação, antes de 15 de Julho, do montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável em relação a cada período para o qual foi determinado um preço de mercado mundial;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente fixar definitivamente os montantes das ajudas válidos para a campanha de 1995/1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado constantes dos Regulamentos da Comissão (CE) nº 1234/95 [7], (CE) nº 1262/95 [8], (CE) nº 1296/95 [9], (CE) nº 1311/95 [10], (CE) nº 1332/95 [11], (CE) nº 1344/95 [12], (CE) nº 1409/95 [13], (CE) nº 1457/95 [14], (CE) nº 1583/95 [15], (CE) nº 1642/95 [16], (CE) nº 1679/95 [17], (CE) nº 1694/95 [18], (CE) nº 1737/95 [19], (CE) nº 1784/95 [20], (CE) nº 1899/95 [21], (CE) nº 1908/95 [22], (CE) nº 1931/95 [23], (CE) nº 2012/95 [24], (CE) nº 2020/95 [25], (CE) nº 2042/95 [26] e (CE) nº 2055/95 [27], são substituídos pelos montantes constantes do anexo do presente regulamento, os quais são fixados definitivamente a partir da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em causa.

[1] JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.
[2] JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.
[3] JO nº L 144 de 18. 6. 1996, p. 7.
[4] JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.
[5] JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.
[6] JO nº L 122 de 22. 5. 1996, p. 5.
[7] JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 21.
[8] JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 31.
[9] JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 19.
[10] JO nº L 126 de 9. 6. 1995, p. 27.
[11] JO nº L 128 de 13. 6. 1995, p. 17.
[12] JO nº L 129 de 14. 6. 1995, p. 18.
[13] JO nº L 140 de 23. 6. 1995, p. 12.
[14] JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 67.
[15] JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 79.
[16] JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 39.
[17] JO nº L 159 de 11. 7. 1995, p. 8.
[18] JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 23.
[19] JO nº L 165 de 15. 7. 1995, p. 17.
[20] JO nº L 173 de 25. 7. 1995, p. 49.
[21] JO nº L 181 de 1. 8. 1995, p. 13.
[22] JO nº L 182 de 2. 8. 1995, p. 12.
[23] JO nº L 185 de 4. 8. 1995, p. 43.
[24] JO nº L 196 de 19. 8. 1995, p. 14.
[25] JO nº L 197 de 22. 8. 1995, p. 10.
[26] JO nº L 199 de 24. 8. 1995, p. 57.
[27] JO nº L 202 de 26. 8. 1995, p. 6.

2. Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado correspondentes aos preços mundiais fixados nos Regulamentos da Comissão (CE) nº 2095/95 [1], (CE) nº 2157/95 [2], (CE) nº 2185/95 [3], (CE) nº 2191/95 [4], (CE) nº 2205/95 [5], (CE) nº 2227/95 [6], (CE) nº 2244/95 [7], (CE) nº 2258/95 [8], (CE) nº 2300/95 [9], (CE) nº 2368/95 [10], (CE) nº 2439/95 [11], (CE) nº 2560/95 [12], (CE) nº 2768/95 [13], (CE) nº 3038/95 [14], (CE) nº 64/96 [15], (CE) nº 115/96 [16], (CE) nº 174/96 [17], (CE) nº 318/96 [18], (CE) nº 359/96 [19], (CE) nº 370/96 [20], (CE) nº 475/96 [21] e (CE) nº 544/96 [22] constantes do anexo do presente regulamento são fixados definitivamente a partir da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em causa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 206 de 1. 9. 1995, p. 32.
[2] JO nº L 215 de 9. 9. 1995, p. 27.
[3] JO nº L 219 de 15. 9. 1995, p. 29.
[4] JO nº L 220 de 16. 9. 1995, p. 9.
[5] JO nº L 221 de 19. 9. 1995, p. 31.
[6] JO nº L 224 de 21. 9. 1995, p. 30.
[7] JO nº L 228 de 23. 9. 1995, p. 24.
[8] JO nº L 230 de 27. 9. 1995, p. 48.
[9] JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 34.
[10] JO nº L 241 de 10. 10. 1995, p. 20.
[11] JO nº L 250 de 18. 10. 1995, p. 7.
[12] JO nº L 262 de 1. 11. 1995, p. 11.
[13] JO nº L 288 de 1. 12. 1995, p. 25.
[14] JO nº L 316 de 30. 12. 1995, p. 17.
[15] JO nº L 13 de 18. 1. 1996, p. 18.
[16] JO nº L 19 de 25. 1. 1996, p. 33.
[17] JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 13.
[18] JO nº L 44 de 22. 2. 1996, p. 17.
[19] JO nº L 50 de 29. 2. 1996, p. 23.
[20] JO nº L 51 de 1. 3. 1996, p. 17.
[21] JO nº L 66 de 16. 3. 1996, p. 14.
[22] JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 18.

ANEXO

AJUDA PARA O ALGODÃO NÃO DESCAROÇADO

(ecus/100 quilogramas)

Regulamento (CE) nº	Montante da ajuda	
	Espanha	Grécia
1234/95	69,137	47,346
1262/95	69,829	48,038
1296/95	69,137	47,346
1311/95	68,527	46,736
1332/95	69,094	47,303
1344/95 (1)	68,445	46,654
1409/95	68,343	46,552
1457/95	68,904	47,113
1583/95	69,409	47,618
1642/95	69,944	48,153
1679/95	70,746	48,955
1694/95	70,064	48,273
1737/95	71,185	49,394
1784/95	71,752	49,961
1899/95	71,592	49,801
1908/95 (2)	72,276	50,485
1931/95	72,794	51,003
2012/95	72,138	50,347
2020/95	70,199	48,408
2042/95	69,160	47,369
2055/95	70,095	48,304
2095/95	69,166	47,375
2157/95	69,994	48,203
2185/95	68,192	46,401
2191/95	67,268	45,477
2205/95	66,268	44,477
2227/95	67,407	45,616
2244/95	66,057	44,266
2258/95	67,345	45,554
2300/95	67,511	45,720
2368/95	68,491	46,700
2439/95	69,533	47,742
2560/95	70,192	48,401
2768/95	70,262	48,471
3038/95	70,559	48,768
64/96	71,362	49,571
115/96	70,650	48,859
174/96	70,111	48,320
318/96	70,980	49,189
359/96	71,731	49,940
370/96	71,731	49,940
475/96	70,926	49,135
544/96	71,776	49,985

(1) Rectificado pelo Regulamento (CE) nº 1358/95.
(2) Rectificado pelo Regulamento (CE) nº 1911/95.